

**Termo de Acordo de Cooperação Técnica entre DNPM e Estados nº (                      a ser fornecido pelo DNPM)/ (ano)**



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM) E O ESTADO DE ( **nome do Estado interessado** ), POR MEIO DA SECRETARIA ( **Secretaria Estadual designada para firmar o Acordo** ) PARA FISCALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.

**O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**, Autarquia Federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.381.056/0001-33, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 01, Bloco B, Brasília-DF, neste ato representado por seu Diretor-Geral, ( **nome do atual Diretor-Geral** ), portador do RG de número ( **número da Carteira de Identidade e respectivo SSP**) e CPF de número ( **número do CPF** ), doravante denominado simplesmente DNPM e o ESTADO de ( **nome do estado interessado** ), por meio da ( **nome da Secretaria designada para firmar o acordo** ), com sede na ( **endereço completo, CEP e UF da Secretaria responsável pelo Acordo**), inscrita no ( **número da Inscrição no CNPJ/MF** ), neste ato representadas por seu Secretário, ( **nome, nº da CI/SSP e CPF/MF do atual Secretário**) resolvem firmar o presente Acordo, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a cooperação técnica entre as partes, visando o intercâmbio de dados cadastrais, de informações econômico-fiscais e a prestação mútua de assistência, bem como a implementação de ações conjuntas, exclusivamente no que se refere à Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, no território do Estado de ( **nome do estado interessado** ), doravante denominada CFEM, prevista no art. 20, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, de acordo com o disposto no inciso XI de seu artigo 23, e de conformidade ainda, com as Leis Federais nº 7.990, de 28/12/89, nº 8.001, de 13/03/1990, e nº 9.993, de 24/07/2000, a Lei

Estadual nº ( **caso haja Lei específica, colocar o número e a data da mesma** ), o Decreto Federal nº 1, de 11/01/1991 e a Portaria DNPM nº 311, de 30/11/2005.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DA OPERACIONALIZAÇÃO**

As partes desenvolverão programas de cooperação técnica, dirigidos ao aperfeiçoamento da fiscalização, controle e arrecadação da CFEM.

I - Para operacionalizar as atividades objeto deste Acordo, serão constituídos grupos de trabalho integrados por representantes das partes.

II - As atividades para consecução dos objetivos estabelecidos neste Acordo serão executadas de forma coordenada, porém, com independência administrativa, financeira e técnica, não envolvendo transferência de recursos.

III - A coordenação dos serviços e atividades, bem como a prática de atos relativos à operacionalização deste Acordo de Cooperação, de acordo com as respectivas áreas de competência ficará a cargo, no âmbito:

A - da (Secretaria Estadual designada), à (Superintendência designada para a tarefa), vinculada à (**Secretaria Estadual designada** );

B - do DNPM, ( **Sede ou Superintendência no Estado interessado** )

B - do DNPM, (

As unidades administrativas mencionadas acima, nas letras A e B, serão representadas pelos respectivos titulares, ou, mediante delegação, por servidores expressamente designados.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

O programa de cooperação de que trata a cláusula anterior abrangerá, em especial:

I - o intercâmbio de dados cadastrais e de informações econômico-fiscais relativas à CFEM e aos tributos estaduais provenientes de substâncias minerais, quando das atividades de fiscalização.

II - o intercâmbio com vistas à implementação da arrecadação/CFEM.

III - a permuta e o aperfeiçoamento de técnicas e metodologias voltadas para as atividades de fiscalização.

IV - a atuação conjunta das equipes de fiscalização do DNPM e da (**nome da Secretaria designada** ).

## **CLÁUSULA QUARTA - DO SIGILO FISCAL**

O intercâmbio de informações entre as partes, acerca da arrecadação/CFEM, realizado com estrita obediência às normas do sigilo fiscal preceituadas no Código Tributário Nacional, sendo expressamente vedado dar conhecimento a terceiros das informações confidenciais obtidas em razão deste Acordo, sob qualquer forma, direta ou indiretamente.

## **CLÁUSULA QUINTA – DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES**

As partes acordadas fornecerão entre si, quando solicitados mediante Ofício ou ainda, em publicações disponíveis por meio eletrônico, os seguintes dados e informações:

### **I - DNPM:**

A) Dados cadastrais, pertinentes à arrecadação do estado que firmou o Acordo de Cooperação, de pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao recolhimento da CFEM.

B) Trimestralmente, as informações relativas à produção mineral e à arrecadação da CFEM no trimestre imediatamente anterior, desdobradas por município, empresas e substância mineral.

### **II – (SECRETARIA ESTADUAL DESIGNADA ):**

A) Dados das atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais, realizados no estado, por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas na ( **Secretaria Estadual designada** ).

B) Informações referentes à saída de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestaduais ou intermunicipais, objeto de denúncia espontânea ou apurada mediante ação fiscal.

§ 1º - Os dados e as informações a serem fornecidas estarão restritos aqueles indispensáveis à ação fiscalizadora do órgão interessado e sua remessa condicionada à fundamentação da necessidade dos dados solicitados.

§ 2º - O fornecimento de dados e informações, referidos no parágrafo anterior, será realizado preferencialmente por acesso “on line” ou teletransmissão e operacionalizado por servidores envolvidos com a atividade fiscalizadora.

## **CLÁUSULA SEXTA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS**

Caberá comumente ao DNPM e à ( **Secretaria designada** )

I - Promover a divulgação, nas regiões mineradoras, da obrigatoriedade do pagamento da CFEM e demais informações orientadoras;

II – Comunicar as irregularidades verificadas na arrecadação da CFEM, bem como a constatação de extração ilegal de substâncias minerais no território do Estado de ( **nome do Estado interessado** );

III- Acompanhar, em conjunto, as ações para a fiscalização e, em sendo o caso promover posterior legalização das atividades de exploração mineral, orientando os envolvidos conforme legislação, resguardadas as respectivas competências legais.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS**

I- Caberá ao DNPM:

A- Coordenar as atividades de fiscalização do pagamento da CFEM sobre todas as atividades de extração mineral, independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais;

B- Fornecer apoio logístico e técnico à (Secretaria designada), quando da necessidade de esclarecimentos das normas atinentes à matéria;

C- Exercer a fiscalização que lhe compete, individual e diretamente, independentemente do Acordo firmado;

D- Quando solicitado, colaborar de forma a promover curso de treinamento, acerca das técnicas de fiscalização/CFEM, para os agentes fiscalizadores do Estado ( **Nome do estado interessado** ).

II - Caberá à ( **Secretaria Estadual designada** ):

A) Cadastrar e acompanhar, setorialmente, as atividades de aproveitamento econômico dos recursos minerais realizadas no Estado de (a) ( **Nome do estado interessado** );

B) Fiscalizar, sob a coordenação do DNPM, o pagamento da CFEM sobre todas as atividades de extração mineral desenvolvidas no Estado (**estado interessado**), independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E PROCEDIMENTOS**

Constatada pela (**Secretaria designada**) qualquer infração à Lei Federal, será imediatamente efetuada comunicação escrita ao DNPM, contendo a descrição sucinta dos fatos e circunstâncias em que se verificou a infração, para que este tome as providências cabíveis, e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da respectiva ciência, informar à parte interessada as medidas adotadas.

#### **CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente Acordo vigorará, por cinco anos, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União e no Órgão Oficial do Estado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO**

O Estado e o DNPM providenciarão, como condição de eficácia, a publicação deste Acordo, em extrato, no Órgão Oficial do Estado e no Diário Oficial da União, na forma do parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993, cujas despesas correrão às expensas do Estado e do DNPM respectivamente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO, DA RESCISÃO e DENÚNCIA**

O presente instrumento poderá ser alterado, através de termo aditivo, ou rescindido pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas, ou pela superveniência de norma legal que o torne material ou formalmente inexecutável, podendo, ainda, ser denunciado pelas partes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, não havendo, em nenhuma hipótese, indenização a favor de qualquer das partes.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As partes elegem, neste ato, o foro da Justiça Federal ( **capital do Estado solicitante** ), para dirimir qualquer dúvida ou litígio originário da execução deste Acordo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim acordes, as partes firmam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, adiante assinadas, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para um só efeito legal.

(ESTADO INTERESSADO), \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

(Diretor Atual)  
Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM

---

(Secretário Atual)  
Secretário de (Secretaria designada)

### TESTEMUNHAS:

1) \_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:

2) \_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF: